

## PLANEJAMENTO DA LONGEVIDADE: PROGRAMA DE AUTOCURATELA E RESPONSABILIDADE CIVIL

### *LONGEVITY PLANNING: SELF-CURATORSHIP PROGRAM AND CIVIL LIABILITY*

Susete Gomes \*

**RESUMO:** A longevidade deve ser exercida com autonomia e para tanto, o seu planejamento por meio da autodeterminação de suas vontades pode propiciar um envelhecimento com liberdade, dignidade e responsabilidade. Neste sentido, o presente artigo pretende abordar o programa de autcuratela como uma forma de tratar de questões de ordem existencial e/ou patrimonial que possam surgir com o envelhecimento, analisando também questões relacionadas à responsabilidade civil da pessoa e daqueles que contratar e/ou nomear mediante tal programa.

**Palavras-chave:** programa de autcuratela; Envelhecimento; autonomia; responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** Longevity must be exercised with autonomy, thus planning it with focus on the determination of one's wills can lead to aging with freedom, dignity and responsibility. In this sense, the present article aims to address the self-curatorship program as a way of dealing with existential and/or patrimonial concerns that may arise with aging, while also analyzing issues related to one's civil liability and of those hired and/or appointed through such a program as well.

**Keywords:** self-curatorship program; aging. Autonomy; civil liability.

**SUMÁRIO:** Introdução: O necessário planejamento da longevidade. 1. A autodeterminação da pessoa pra projetar efeitos futuros da sua vida: o programa de autcuratela. 1.1. A execução do programa de autcuratela. 1.1.1. Saúde. 1.1.2. Cuidados Gerais. 1.1.3. Finanças e Patrimônio. 1.1.4. Dados e Objetos Pessoais. Utilização de Redes Sociais. 2. Considerações acerca do sistema de responsabilidade civil no programa de autcuratela. 3. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO: O NECESSÁRIO PLANEJAMENTO DA LONGEVIDADE

As pessoas planejam diversos momentos da sua vida: estudos, viagens, casamento, filhos e até mesmo a sua sucessão, mas ainda é difícil quem faça um planejamento efetivo para sua longevidade. O que se verifica, na maioria das vezes, é um planejamento financeiro simplificado: a "aposentadoria", mas ainda são poucos os que refletem sobre possíveis condições e/ou situações específicas que podem ocorrer com o passar dos anos.

As novas tecnologias aliadas à medicina, às terapias específicas e à indústria farmacêutica têm permitido que a longevidade seja uma realidade e, com isso, os movimentos grisalhos se mostram em número cada vez maior.

---

\* Doutora em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professora convidada do Programa de Pós-graduação em Processo Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas, SP. Advogada. E-mail: [sg@ghbp.com.br](mailto:sg@ghbp.com.br) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4889-6822>

Sem qualquer dúvida, o envelhecimento pode ser algo maravilhoso, enriquecedor e requer uma visão sem etarismos por parte de toda a sociedade. Todavia, a beleza e a riqueza deste momento de vida devem vir acompanhadas da reflexão sobre os possíveis efeitos do envelhecimento, seja quanto à vulnerabilidade inerente ao idoso, seja quanto à possibilidade de acometimento por doenças que impliquem em um déficit de capacidade, em termos amplos – física, intelectual, cognitiva, psíquica e social - que caracterizem uma deficiência e os seus reflexos na esfera jurídica.

Admite-se, desde logo, que o tema tem seus melindres, pois é comum pensar na vida de uma forma idealizada, em todas as suas fases, inclusive quanto à vida longa. Idealiza-se uma vida com lucidez até o último suspiro, com plena capacidade física e intelectual, utilizando-se como objetivo a ser alcançado figuras famosas que se mostraram mais intrigantes e sagazes a cada dia que envelheceram. Oxalá essa vitalidade pudesse ocorrer para todos.

Entretanto, a realidade pode ser muito diferente da idealização. Dificilmente uma pessoa longa escapará de alguma deficiência, ainda que transitória, ao longo da sua vida<sup>1</sup>. Assim, a longevidade e seus efeitos têm sido objeto de reflexão pelos operadores do Direito, em especial do Direito Civil, para contemplar uma visão emancipatória e que garanta a preservação da vontade da pessoa, mesmo que, em razão do envelhecimento, venha a ser acometido por deficiência. Ao lado do aspecto protetivo do idoso em razão das suas vulnerabilidades é vital que sejam mantidas as suas escolhas, as suas vontades manifestadas na sua esfera da autodeterminação, da autonomia privada, tendo em mira a dignidade da pessoa humana como valor inarredável.

Neste sentido, a conversão de uma ideia do idoso “infantilizado” e “cuidado” pelos parentes ou, ainda, numa “guarda de fato<sup>2</sup>” cujos anseios podem vir a ser negligenciados para uma ideia de efetivo exercício da sua autonomia, teve forte impulso com a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que dentre outras inovações, alterou o regime de (in)capacidade civil.

---

<sup>1</sup> Neste sentido expõe Vitor Almeida que “Os dados revelam que quase todas as pessoas vivenciarão alguma deficiência temporária ou permanente em algum momento de suas vidas, sendo que o envelhecimento propiciará cada vez mais dificuldades com a funcionalidade de seus corpos. Diante disso, inescapável a afirmação de que a “deficiência faz parte da condição humana”, e, portanto, todas as pessoas, ou vivenciam tal condição, ou são suscetíveis a vivenciá-la. A deficiência deve ser encarada como integrante da diversidade humana, na qual as diferenças não nos segregam, mas nos incluem dentro do amplo e plural espectro da condição humana. ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Acesso via Edição Kindle (Locais do Kindle 270-276).

<sup>2</sup> As lições de Nelson Rosenvald acerca da guarda de fato ensinam que “As pessoas submetidas à guarda de fato costumam ser maiores em situações de dependência, que carecem de condições materiais e afetivas e que se integram em uma família sem que existam vínculos de parentesco, ou que por sua condição psíquica ou intelectual poderiam estar incapacitadas, mas não estão”. ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-43, jan./dez. 2018.

Garantir o exercício da autonomia ao idoso, mesmo que acometido de deficiência é medida necessária, porém requer que o princípio da atividade<sup>3</sup> seja concretizado, pelo próprio idoso e pela sociedade. O tema é palpitante quando se analisa sob o aspecto de planejar a longevidade e seus possíveis efeitos. A questão que se pretende abordar adiante é como garantir à pessoa, por meio do exercício da autonomia privada, planejar o próprio envelhecimento com a perspectiva de ser acometido por uma doença que a leve a um déficit de sua capacidade, ainda que transitório. Seria possível, por meio do exercício da autonomia privada, celebrar negócios jurídicos para ter efeitos apenas mediante a limitação e/ou perda de sua capacidade, incluindo a limitação das obrigações e, conseqüentemente, seus efeitos perante a responsabilidade civil daqueles que forem, por meio de tal negócio jurídico, escolhidos para exercerem funções específicas para tal pessoa?

Nesta perspectiva, antes e/ou durante o processo de envelhecimento deveriam ser analisadas, de forma preventiva e planejada, pelo próprio titular de direitos, as circunstâncias que poderiam implicar na perda, ainda que parcial, da capacidade para atos que requeiram o uso pleno da sua capacidade civil.

O que se tem assistido? Quando o envelhecimento vem associado à deficiência, algum parente ou um grupo de familiares passa a “cuidar”<sup>4</sup> da pessoa, mesmo sem qualquer intervenção judicial e, quando se faz extremamente necessário, socorrem-se da aplicação do instituto da interdição: o cônjuge, filhos, parentes da pessoa, ao perceberem a diminuição de sua capacidade, ingressam em juízo para requerer que possam tomar determinadas decisões de cunho negocial, pela pessoa. Daí se movimenta todo o Judiciário para perícias, laudos, envolvendo, por vezes, brigas familiares para quem deverá ser o curador do interditando e, em muitas ocasiões, sem levar em consideração a efetiva vontade da pessoa, que não foi oportuna e expressamente manifestada. Além disso, pode ocorrer de o curador sequer conhecer as implicações, quanto à responsabilidade civil, de tal mister.

Há que se considerar ainda que, no *design* atual da sociedade, os cuidados ao idoso que é acometido por deficiência possa vir a ser uma tarefa árdua para os familiares pois, diferente de outros tempos em que era comum ter alguém, em tempo integral, na residência da família, as pessoas têm inúmeros compromissos profissionais e pessoais o que dificulta a assistência devida e a manutenção da liberdade da pessoa idosa. E, numa sociedade que passa a ter cada vez mais idosos na população facilmente se chegará à situação de idosos cuidando de idosos, ou ainda idosos sem familiares e/ou parentes próximos, o que também deve ser objeto de ponderação.

---

<sup>3</sup> O Professor Renan Lotufo elencava o princípio da atividade com norteador do Código Civil de 2002: “a atividade está sempre presente como condição de manutenção da dignidade do ser humano”. LOTUFO, Renan. A Codificação: O Código Civil de 2002. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 100.

<sup>4</sup> Na grande parte das vezes, a expressão “cuidar” tem, neste contexto, um sentido infantilizado, deixando o idoso submetido às vontades daqueles que dele “cuidam”.

Parece que o foco de atenção da pessoa quando quer planejar o futuro é muito voltado para a sucessão (morte) e pouco para a vida. Vida digna, com a utilização do máximo do potencial de sua intelectualidade, de sua autodeterminação. Por outro prisma, ao negligenciar os possíveis efeitos do seu envelhecimento, a pessoa pode se colocar à mercê da vontade alheia, de outros interesses que não sejam os próprios, bem como pode permitir que, com o possível declínio na sua capacidade física, intelectual, psíquica e social propicie a ocorrência de danos a si e/ou a terceiros.

No momento social atual, perante movimentos que promovem a desjudicialização das relações pessoais e familiares, que se intenta o autogoverno da pessoa, mesmo que diante de deficiências, faz-se imperioso pensar que a *revolução grisalha*, que coloca o idoso no efetivo comando de suas vontades, deve abrigar um planejamento robusto para prevenir que eventuais fragilidades em sua saúde lhe retirem a dignidade de ter suas escolhas respeitadas. Para tanto, pensar de forma prospectiva, celebrar negócios jurídicos patrimoniais e existenciais para efeitos futuros e condicionados a determinados eventos, prever obrigações e responsabilidades, parece ser uma forma de manejar, com os próprios braços, o futuro.

Na esfera da responsabilidade civil tal planejamento será de extrema importância, pois perante as lacunas que ainda vagam sobre o tema da responsabilidade civil do interditado, do incapacitado não interditado, do apoiador na Tomada de Decisão Apoiada (TDA), do curador, mediante as alterações do EPD, poderá ser possível delinear, senão todas, ao menos, grande parte das obrigações e responsabilidades dos atores envolvidos em tal planejamento.

Por essa razão, o presente artigo pretende abordar os aspectos da autodeterminação prévia da pessoa, para questões que surjam com o seu envelhecimento, como forma de resguardar, também, a responsabilidade civil de seus atos e daqueles que nomear para seus cuidados, seja como apoiador(es), seja como mandatário(s), seja como curador(es), na hipótese de ocorrer uma limitação e/ou perda de sua capacidade.

## **1. A AUTODETERMINAÇÃO DA PESSOA PARA PROJETAR EFEITOS FUTUROS DA SUA VIDA: O PROGRAMA DE AUTOCURATELA**

Sem adentrar às polêmicas que envolvem o sistema da capacidade no ordenamento jurídico brasileiro e o caráter discriminatório que o deficiente foi tratado ao longo de anos, a partir do CDPD e do EPD, apenas pode ser considerado absolutamente incapaz o menor de dezoito anos não emancipado. Assim, o critério da incapacidade absoluta é objetivo: etário.

Assim, o EPD ao modificar o sistema das (in)capacidades, alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil propiciou uma virada importante para a interpretação da autodeterminação da pessoa para projetar os efeitos para o futuro de sua vida.

Neste sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.927.423/SP<sup>5</sup> reconheceu que, com o advento do EPD, somente pode ser considerado como absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos: *A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.*

Portanto, qualquer que seja a causa que leve à limitação e/ou perda da capacidade no envelhecimento, a pessoa não poderá ser considerada absolutamente incapaz. Garante-se assim a presunção da capacidade, privilegiando a vontade da pessoa, sendo que a interdição, quando determinada, deverá ser “customizada” - na proporcionalidade da necessidade e apenas para atos de natureza negocial e patrimonial.

Tal entendimento da Corte Superior alinhado com a alteração legislativa é de extrema relevância na reflexão acerca da autodeterminação da vontade, de forma prévia, pela pessoa para projetar efeitos futuros num eventual acometimento que implique em déficit na sua capacidade plena, pois ao garantir a capacidade, garante a autonomia da pessoa.

A possibilidade da autodeterminação para efeitos jurídicos futuros, especialmente patrimoniais e existenciais, é denominada de autocuratela<sup>6-7</sup> em razão de déficit da capacidade.

---

<sup>5</sup> STJ. Terceira Turma. REsp n. 1927423 SP 2020/0232882-9. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 27/04/2021. Data de Publicação: DJe 04/05/2021. Ementa: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), acesso em 05.01.2022.

<sup>6</sup> Nelson Rosenvald leciona que “A “autocuratela” é um negócio jurídico de eficácia sustida, através do qual a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica promove a sua autonomia de forma prospectiva, planejando a sua eventual curatela, nas dimensões patrimonial e existencial, a fim de que no período de impossibilidade de autogoverno existam condições financeiras adequadas para a execução de suas deliberações prévias sobre o cuidado que receberá e a sua compatibilização com as suas crenças, valores e afetos”. ROSENVALD, Nelson. Os confins da autocuratela. *IBDFam*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1213/Os+confins+da+autocuratela> Acesso em: 05 jan. 2022.

<sup>7</sup> Conforme Thais Câmara Maia Fernandes Coelho, “A expressão autocuratela é a instituição pela qual se possibilita que a pessoa com discernimento, mediante um documento apropriado, deixe preestabelecido as suas questões (patrimoniais e/ou existenciais), para serem implementadas em uma eventual

Para questões existenciais, de autodeterminação relacionadas à saúde existem normativas apenas na esfera médica - resoluções específicas advindas do Conselho Federal de Medicina, como é do caso das Resoluções 1995/2012<sup>8</sup> e 2232/2019<sup>9</sup>, que demonstram como a manifestação de vontade, especialmente, de forma prévia e expressa, pode ser determinante para que suas escolhas sejam respeitadas. Para além das necessárias revisões e atualizações que devam receber, tais Resoluções revelam que a vontade da pessoa deve ser considerada, desde que manifestada.

Ao se pensar na autocuratela de forma expandida: como um programa que envolve questões existenciais e patrimoniais, mister se faz considerá-la a partir da atipicidade e da complexidade pois tal programa de autocuratela irá utilizar instrumentos jurídicos que são tipificados, nominados e outros que são atípicos conforme o art. 425 do Código Civil<sup>10</sup>, todos fundamentados na autonomia privada - poder concedido aos particulares para a autorregulação, que encontra seus limites no próprio ordenamento jurídico quanto às matérias de ordem pública.

A longevidade pode tornar a vida já complexa, ainda mais (complexa), pois requer que as manifestações de vontade da pessoa sejam efetuadas de forma clara e conectada com o tempo que ela vive e com o tempo (*a posteriori*) que tal manifestação deverá ser executada e levada a cabo. A linguagem que irá manifestar a sua vontade em perspectiva, ao longo do tempo será de extrema relevância para que ela atinja os seus objetivos.

Assim, ao exercer a sua prerrogativa de autodeterminação de suas vontades, de suas escolhas, de seus consentimentos e/ou impedimentos<sup>11</sup>, com efeitos futuros, a pessoa deverá fazer na forma jurídica que torne esta determinação vinculativa, com a característica de norma individual e concreta.

O programa de autocuratela, ora proposto, tem o condão de ser elaborado e executado na esfera privada e, apenas nas hipóteses de eventuais questionamentos por interessados e/ou terceiros ou em necessidade de interdição, ser levado ao Judiciário.

Ademais, cabe aqui ressaltar que parece contraditório na EPD, ao prever a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), que o legislador a tenha determinado como um procedimento judicial. Ora, se o EPD privilegiou a presunção de capacidade, qual a razão de judicializar um procedimento cujo autor é capaz? Não se nega a necessidade de proteção ao idoso e/ou

---

impossibilidade de manifestação de vontade". COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Autocuratela: planejamento para o caso de uma incapacidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 409.

<sup>8</sup> Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.

<sup>9</sup> Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente.

<sup>10</sup> "Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código".

<sup>11</sup> Entende-se que o programa poderá contemplar impedimentos, como, por exemplo, para impedir determinados tratamentos, para impedir que determinadas pessoas – mesmo que parentes – exerçam controle de seu patrimônio, para impedir que sua imagem seja colocada em redes sociais por parentes

deficiente em razão de sua vulnerabilidade, mas a proteção não implica na necessária via judicial. O sistema jurídico não se concentra no Judiciário. Se a pessoa tem a presunção da capacidade, se utilizou da autonomia privada, a chancela do judiciário para validar tais atos, se não questionados por quem de direito, parece desnecessária e burocrática, afugentando as pessoas de tomarem tais medidas.

Portanto, o programa de autocuratela<sup>12</sup> tem fundamento na autonomia privada e deve ser celebrado sem a intervenção judicial, pois efetuada no exercício pleno da capacidade da pessoa, ainda que ela possa prever situações para eventuais medidas judiciais, especialmente a de interdição, já indicando o(s) curador(es). Entretanto, o exercício da autonomia privada, para tal programa, atinge um âmbito que vai além de uma relação de obrigações assumidas e vantagens a serem obtidas pelas partes – sinalagma – pois, deve ser fortemente calcada numa relação fiduciária.

A fidúcia é um requisito fundamental para o programa de autocuratela, sendo que tal característica extrapola os limites da relação puramente contratual<sup>13</sup>. A indicação de pessoas físicas ou jurídicas para cumprirem as decisões e/ou apoiar as decisões e diretrizes nele contidas, deve ter na fidúcia um ponto central. Trata-se de uma fidúcia qualificada, de uma confiança não apenas fincada no laço pessoal, mas também na capacitação que o indicado deverá ter para cumprir as determinações efetuadas, sem a intenção de obter vantagem, de qualquer natureza, para si. Pois, aqueles que serão escolhidos pelo titular e que aceitarem tal encargo assumirão a responsabilidade por cumprir referida incumbência de forma diligente, imparcial e nos paradigmas esperados, respondendo perante o titular pelos danos que causar, incidindo todos os deveres fiduciários respectivos.

Ademais, sendo fundamentado na autonomia privada, o programa de autocuratela assume natureza contratual (ainda que expandida em face da necessária fidúcia qualificada) e,

---

<sup>12</sup> A licitude da manifestação de vontade da pessoa com deficiência, como autocuratela foi também tratada por Vitor Almeida da seguinte forma: “É lícita, com base na autonomia existencial prospectiva, a manifestação de vontade da pessoa com deficiência, ainda na plenitude de sua capacidade civil, no sentido de indicar seu futuro curador ou curadores, por meio de diretiva antecipada de vontade, denominada de autocuratela, bem como eventual procurador de saúde para atuar ao lado do curador em hipótese de incapacidade superveniente. Assim, afastam-se do âmbito da curatela os cuidados com a saúde, de modo a promover a autonomia da pessoa com deficiência. A declaração prévia de vontade objetiva consistente na autocuratela visa afastar a ordem legalmente estabelecida (art. 1.775, CC) ou a escolha judicial, que embora calcada no melhor interesse do curatelado (art. 775, §1º, CPC), nem sempre permitirá ao juiz realizar extensa investigação diante das circunstâncias do caso concreto para realizar a escolha mais adequada. Cuida-se de mais um instrumento a disposição da pessoa com deficiência com o intuito de permitir o respeito à sua vontade. Nada mais digno do que ter o direito de escolher a pessoa que se encarregará da administração dos seus bens e, em última instância, os cuidados existenciais com a própria pessoa. ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Acesso via Kindle - Locais do Kindle 8218-8225.”

<sup>13</sup> Nelson Rosenvald ao analisar questões relativas ao TDA, assim se referiu à fidúcia dos apoiadores: “nas relações fiduciárias há uma presunção de que os fiduciários sejam confiáveis e verdadeiros. Tais presunções não se aplicam às relações contratuais intercivis ou interempresariais”. (...) “Os deveres fiduciários claramente permeiam as relações entre apoiadores e apoiados.” V. ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-43, jan./dez. 2018.

neste sentido, as pessoas indicadas poderão, inclusive, ser remuneradas para tanto<sup>14</sup>, devendo ser observada a capacidade financeira do titular. Se o que se pretende é manter a liberdade do titular, que ele possa exercer seus direitos e suas vontades e se, para tanto, for necessário o apoio de pessoas especializadas, não se vislumbra qualquer óbice na remuneração. A emancipação do longo deficiente importa em se deixar de lado conceitos de “ajuda” ou de “favor”. Não se pretende viver por “favor”, mas viver com dignidade, com autonomia.

Convém registrar que conforme dispõe a Constituição Federal, Código Civil, o Estatuto do Idoso, os cuidados e até a curatela devem ser exercidos pelas pessoas da família, mas a longevidade pode levar a questões tais como: a pessoa não ter familiares próximos, ou todos os familiares envolvidos serem longevos e compartilharem das vulnerabilidades inerentes a tal condição e além disso, deve se considerar que contar com pessoas tecnicamente especializadas para assumirem determinadas funções certamente fará com que o planejamento seja concluído com o sucesso almejado além de mitigar situações que possam configurar conflitos de interesses.

Portanto, o programa contratual de autcuratela terá que quebrar as redomas de nomeações apenas entre familiares, até porque, quanto mais profissionalização aliada à humanização e à conservação da vontade, mais se concretizará o princípio da dignidade da pessoa humana, tão citado e, por vezes, de difícil aplicação na longevidade.

No programa da autcuratela, os instrumentos jurídicos a serem celebrados seriam os relativos à saúde, cuidados gerais, finanças e patrimônio, proteção de dados pessoais e redes sociais, dentre outros, cuja escolha ficará a critério do titular. Em razão da solenidade e dos efeitos decorrentes, tais instrumentos devem, preferencialmente, serem celebrados sob a forma de escritura pública<sup>15</sup>, não apenas em razão da fé pública do tabelião, mas também porque ele fará uma verificação da capacidade do declarante<sup>16</sup>, conforme preceitua art. 215 do Código Civil Brasileiro. Outro ponto importante do documento público é que ele não se “perde”, um documento particular pode ser facilmente “engavetado”, esquecido, desconhecido e até destruído culposa e/ou dolosamente por terceiros.

---

<sup>14</sup> Thais Camara Maia Fernandes Coelho ensina quanto à autcuratela que: “A própria pessoa organizaria antecipadamente a sua curatela, determinando o seu curador e até atribuindo uma remuneração para essa função, sem deixar esse planejamento para terceiros ou familiares, que, em muitos casos, não teria habilidade técnica para administrar os bens da forma como a pessoa gostaria que eles fossem administrados”. COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Autcuratela: planejamento para o caso de uma incapacidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 409.

<sup>15</sup> A utilização de forma pública, se não for da natureza do ato, não será mandatória nem requisito de validade para tal ato. A preferência pelo instrumento na forma pública teria como principal motivo mitigar questionamentos de terceiros. Porém, se efetuado como instrumento particular, o ideal é que seja celebrado na presença de testemunhas, que a sua celebração e local de arquivamento (físico ou digital) sejam de conhecimento de terceiros que possam efetuar as medidas ali elencadas.

<sup>16</sup> Neste mesmo sentido vide MENEZES, Joyceane Bezerra de. Aspectos Contratuais da Tomada de Decisão Apoiada. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 467.

Tais instrumentos terão um prazo indeterminado, pois poderão ser revogados pelo titular a qualquer tempo, mas, se não revogados, poderão permanecer válidos sem limitação de prazo. Neste sentido, como o mandato poderá ser um instrumento largamente utilizado no programa de autotutela, a disposição do art. 682, II do Código Civil<sup>17</sup>, que prevê como uma das causas da extinção do mandato a interdição de uma das partes – mandante ou mandatário, deverá ser interpretada conforme a EPD, que mantém a presunção de capacidade mesmo em caso de interdição e deverá privilegiar a vontade manifestada pela pessoa ao prever que os efeitos e poderes outorgados no mandato deverão perdurar mesmo em caso de interdição.

Para que se possa avaliar, sob a ótica prática, o programa de autotutela, passa-se a tratar de alguns instrumentos jurídicos que podem ser nele inseridos.

### **1.1. A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AUTOTUTELA**

A pessoa, ao planejar o programa de autotutela, precisa definir os momentos em que serão acionados os “gatilhos” para sua execução. Não se pode voltar muitas vezes no tabuleiro do sistema de capacidades para dividir as pessoas entre loucas e sãs, capazes e incapazes. Não existe uma linha divisória para tanto. Certo é que a incapacidade absoluta não poderá mais ser atribuída ao maior.

Assim, o sistema precisa se moldar para entender os limites de cada pessoa e a necessidade de apoio. A legislação prevê a TDA e a tutela, mas são inúmeras as situações de fato que as pessoas não recorrem ao judiciário em eventos de perda da capacidade e, como ora abordado, com o exercício da autotutela, a necessidade de judicialização fica mitigada.

A deficiência, em algumas situações pode decorrer de uma doença degenerativa que vai acometendo a pessoa aos poucos. Ou ainda, podem ocorrer as situações transitórias, próprias de algumas doenças. Portanto, é importante que se tenha previsto como estabelecer os critérios e parâmetros para que inicie a execução do programa de autotutela. Para tanto, será necessário que tais parâmetros e critérios sejam técnicos e objetivos, e assim sendo, a pessoa deverá indicar, para determinadas situações que não sejam totalmente típicas<sup>18</sup> quem serão os profissionais que poderão indicar a necessidade de acionamento do programa.

Ao estabelecer o programa de autotutela a pessoa demonstra um comprometimento com a sua autonomia, com a sua liberdade e com a responsabilidade. Ora, ao predeterminar situações e/ou prever critérios para determinar eventos que impliquem no acionamento do programa de autotutela a pessoa evita a ocorrência de episódios que possam vir a ser

---

<sup>17</sup> “Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes”.

<sup>18</sup> Como exemplo de situações típicas poderiam ser citadas: a internação em UTI sem consciência, ou a utilização de um critério etário, como por hipótese “a partir de *nn* anos as aplicações financeiras deverão ser acompanhadas por um assessor”.

causadores de danos a si e a terceiros, especialmente nos casos de incapacitados não interditados.

### 1.1.1. Saúde

Por se tratar de questão existencial, a saúde não está no âmbito da curatela da pessoa com deficiência<sup>19</sup>, razão também pela qual se mostra extremamente necessária a manifestação prévia de vontade pelo titular.

A Resolução 1995/2012<sup>20</sup> do CFM prevê, sob a denominação de Diretivas Antecipadas de Vontade que o paciente pode deixar predeterminado *sobre os cuidados que quer ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade*. A Resolução 2232/2014<sup>21</sup> do CFM *estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente*.

---

<sup>19</sup> “Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

<sup>20</sup> “Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”.

“Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente”.

<sup>21</sup> “Art. 1º A recusa terapêutica é, nos termos da legislação vigente e na forma desta Resolução, um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que esse o informe dos riscos e das consequências previsíveis de sua decisão”.

“Art. 2º É assegurado ao paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente, no momento da decisão, o direito de recusa à terapêutica proposta em tratamento eletivo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O médico, diante da recusa terapêutica do paciente, pode propor outro tratamento quando disponível”.

“Art. 3º Em situações de risco relevante à saúde, o médico não deve aceitar a recusa terapêutica de paciente menor de idade ou de adulto que não esteja no pleno uso de suas faculdades mentais, independentemente de estarem representados ou assistidos por terceiros”.

“Art. 4º Em caso de discordância insuperável entre o médico e o representante legal, assistente legal ou familiares do paciente menor ou incapaz quanto à terapêutica proposta, o médico deve comunicar o fato às autoridades competentes (Ministério Público, Polícia, Conselho Tutelar etc.), visando o melhor interesse do paciente”.

“Art. 5º A recusa terapêutica não deve ser aceita pelo médico quando caracterizar abuso de direito.

§ 1º Caracteriza abuso de direito:

O termo “Diretivas Antecipadas de Vontade” passou a ser bastante difundido como o documento que indica quais os tratamentos que a pessoa quer ou não receber<sup>22</sup>, e que abarca também a possibilidade de nomear um procurador para cuidados de saúde.

Entende-se que é plenamente possível que a pessoa possa estabelecer questões mais amplas do que ser submetido ou não a um determinado tratamento, bem como expandir para questões que não estejam apenas relacionadas a um estado terminal de saúde<sup>23</sup>.

Assim, a ideia é que o instrumento que abarque as diretivas antecipadas e outras questões relacionadas à saúde deixem instruções completas e detalhadas com o caminho a ser seguido por aqueles que deverão cumprir tais orientações, inclusive para o procurador para cuidados de saúde.

Como exemplo, supondo que a pessoa deixe uma instrução que não pretende se submeter a tratamento hospitalar se já estiver numa situação clínica irreversível, indicando a preferência de passar seus últimos momentos em sua casa: essa instrução deverá ser deixada

---

I - A recusa terapêutica que coloque em risco a saúde de terceiros.

II - A recusa terapêutica ao tratamento de doença transmissível ou de qualquer outra condição semelhante que exponha a população a risco de contaminação.

§ 2º A recusa terapêutica manifestada por gestante deve ser analisada na perspectiva do binômio mãe/feto, podendo o ato de vontade da mãe caracterizar abuso de direito dela em relação ao feto”.

“Art. 6º O médico assistente em estabelecimento de saúde, ao rejeitar a recusa terapêutica do paciente, na forma prevista nos artigos 3º e 4º desta Resolução, deverá registrar o fato no prontuário e comunicá-lo ao diretor técnico para que este tome as providências necessárias perante as autoridades competentes, visando assegurar o tratamento proposto”.

“Art. 7º É direito do médico a objeção de consciência diante da recusa terapêutica do paciente”.

“Art. 8º Objeção de consciência é o direito do médico de se abster do atendimento diante da recusa terapêutica do paciente, não realizando atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”.

“Art. 9º A interrupção da relação do médico com o paciente por objeção de consciência impõe ao médico o dever de comunicar o fato ao diretor técnico do estabelecimento de saúde, visando garantir a continuidade da assistência por outro médico, dentro de suas competências.

Parágrafo único. Em caso de assistência prestada em consultório, fora de estabelecimento de saúde, o médico deve registrar no prontuário a interrupção da relação com o paciente por objeção de consciência, dando ciência a ele, por escrito, e podendo, a seu critério, comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina”.

“Art. 10. Na ausência de outro médico, em casos de urgência e emergência e quando a recusa terapêutica trazer danos previsíveis à saúde do paciente, a relação com ele não pode ser interrompida por objeção de consciência, devendo o médico adotar o tratamento indicado, independentemente da recusa terapêutica do paciente”.

“Art. 11. Em situações de urgência e emergência que caracterizarem iminente perigo de morte, o médico deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica”.

“Art. 12. A recusa terapêutica regulamentada nesta Resolução deve ser prestada, preferencialmente, por escrito e perante duas testemunhas quando a falta do tratamento recusado expuser o paciente a perigo de morte.

Parágrafo único. São admitidos outros meios de registro da recusa terapêutica quando o paciente não puder prestá-la por escrito, desde que o meio empregado, incluindo tecnologia com áudio e vídeo, permita sua preservação e inserção no respectivo prontuário”.

“Art. 13. Não típica infração ética de qualquer natureza, inclusive omissiva, o acolhimento, pelo médico, da recusa terapêutica prestada na forma prevista nesta Resolução”.

<sup>22</sup> Sendo também denominado, ainda que de forma imprópria, como “testamento vital”.

<sup>23</sup> Tome-se como exemplo que até o advento da COVID 19 era muito comum que as pessoas declarassem, em tais diretivas, que não queriam ser submetidas a um procedimento de *intubação*, sendo que tal procedimento se mostrou essencial no tratamento das complicações pulmonares da referida doença.

ao encargo de determinada pessoa que terá que averiguar a “situação irreversível” para que possa ser cumprida a vontade determinada.

Ora, um familiar poderá questionar quem determinou que a situação tenha se tornado irreversível. Para evitar estes possíveis questionamentos (que são comuns) o ideal é prever que um médico, de confiança do titular, verifique com a entidade hospitalar a ocorrência da “situação irreversível”.

Neste exemplo, por meio do referido instrumento, seriam, no mínimo, duas pessoas indicadas: (i) o médico de confiança (“fidúcia qualificada”) que atestaria a situação de irreversibilidade do quadro clínico indicada pelos profissionais da entidade hospitalar e (ii) quem cumpriria a determinação de transportar a pessoa para sua casa e de mantê-la com todos os cuidados necessários até a sua morte.

Avaliando esta situação, pode-se depreender diversas assunções de responsabilidades dos “indicados” e dos interessados: (i) a do médico fiduciário, a quem competirá, tecnicamente, atestar a informação acerca da irreversibilidade do quadro do paciente anunciada pela entidade hospitalar. Ao efetuar tal ato, o médico fiduciário responderá por tanto; (ii) a do responsável por cumprir a determinação, que deverá fazê-la resguardando a saúde, a dignidade do paciente e permitindo que lhe seja outorgada toda a assistência devida em seus momentos finais de vida; (iii) dos familiares e demais interessados em respeitar as decisões prévia e expressamente manifestadas pelo titular.

Muitos seriam os exemplos, especialmente neste momento de pandemia, para ilustrar a necessidade de que o programa de autocuratela seja efetuado de forma pormenorizada. Todavia, o que se pretende destacar é a importância do planejamento e seus efeitos na responsabilidade civil.

Quando o tema é saúde, o programa de autocuratela, não deveria se restringir apenas a questão dos tratamentos – aceitação, recusa, mas também na indicação de critérios para escolhas de profissionais. O titular pode deixar estabelecido o rol de profissionais da área de saúde que deverá acompanhá-lo, prevendo inclusive substituições, em caso de morte ou impossibilidade do indicado. Poderá ainda indicar quem serão os profissionais de sua confiança (fidúcia técnica) para elaborar laudos, inclusive quando à eventual deficiência que venha a lhe acometer.

Ainda que todas estas questões estejam na esfera existencial, por evidente, o titular deverá manejar suas determinações com a capacidade financeira que as suportem. Imperioso, apesar de perturbador, consignar que não é raro ocorrer da pessoa não deixar tais diretrizes de forma expressa e aqueles que dela “cuidam” optarem por profissionais, tratamentos, clínicas de custo inferior por motivos que podem não ser os mais nobres, mesmo a pessoa tendo patrimônio suficiente para arcar com os custos dos profissionais que escolheria.

Por esta razão, o termo “programa” para a autocuratela tem o sentido de sistematizar os interesses da pessoa, nos âmbitos existenciais e patrimoniais, permitindo que sejam satisfeitas vontades na esfera existencial com recursos patrimoniais. Mediante planejamento prévio esta possibilidade pode ser concretizada. Todavia, sem planejamento não será possível garantir que as vontades da pessoa serão preservadas.

Ainda no tocante à saúde, a pessoa poderá determinar a preferência, em caso de necessidade de cuidados especiais, de ser atendida numa clínica ou residência especializada ou por cuidadores que o atenderiam em sua própria casa, podendo indicar a clínica e/ou residência ou o padrão que pretende.

Conforme dito alhures, o cumprimento de tais determinações pode ser custoso e demandar tempo e trabalho, razão pela qual, não se verifica qualquer óbice para que os encarregados para tanto sejam devidamente remunerados. Certo é que assumirão deveres fiduciários que deverão ser cumpridos em prol do titular, assumindo toda a responsabilidade inerente a tal encargo.

Portanto, os instrumentos jurídicos do programa de autocuratela no âmbito da saúde deverão conter as diretrizes a serem cumpridas, indicar quem serão das pessoas que darão cumprimento a tais diretrizes, com a ressalva que além do aspecto de confiança há que se analisar a capacitação técnica de tais pessoas, tratando-se de uma fidúcia qualificada.

### **1.1.2. Cuidados Gerais**

O programa de autocuratela poderá prever como deverão ser procedidos os seus cuidados gerais, não apenas na questão da saúde conforme acima relatada, mas também com relação a, mesmo com deficiência, manter padrões sociais, culturais, religiosos, dentre outros.

Como exemplo, a pessoa poderá determinar que mesmo que seja acometida por determinada deficiência, que possa limitar sua capacidade cognitiva, que seja levada, periodicamente, a um templo religioso, determinando quem assim o faça. O mesmo pode ocorrer com programas culturais, esportivos e de lazer: idas ao teatro, cinema, audições musicais, aulas de ginástica, restaurantes. Ainda, conforme indicado no tópico relacionado à saúde a pessoa poderá determinar onde e com quem quer residir.

Tais determinações implicarão na responsabilidade pela contratação e pagamento de tais programações, bem como dos prestadores de serviços de transporte, acompanhamento, dentre outros. A pessoa indicada para propiciar tais atividades ao idoso terá a responsabilidade de efetuar todas as contratações com as diligências necessárias para manter a sua integridade. Ou seja, a contratualização aliada aos deveres fiduciários assumidos pelos indicados, por meio do programa de autocuratela, permite que as obrigações sejam delimitadas e as

responsabilidades devidamente assumidas, mantendo a inclusão social do idoso em diversas esferas de sua vida.

### 1.1.3. Finanças e Patrimônio

O planejamento financeiro e patrimonial no programa de autotutela é um ponto de extrema relevância. Pois ao efetuar o planejamento a pessoa não sabe (e nem teria condições de saber) se sofrerá um comprometimento que implicará numa deficiência com déficit de capacidade e qual será a extensão de eventual déficit, ou seja, se implicará ou não numa interdição.

Há que se sistematizar o planejamento para que tenha alinhamento em que o que se pretende em termos existenciais e patrimoniais com o que é possível em termos financeiros, considerando, nesta hipótese, que a pessoa detém patrimônio pessoal para tanto. Cabe aqui considerar que o programa de autotutela não tem o condão de ser elitista ou transitar apenas para aqueles que detenham um patrimônio considerável. Se a pessoa tem rendimento, patrimônio, não importa em qual valor, tem o direito a ter sua vontade respeitada quanto à forma de sua utilização.

A legislação prevê situações em que o idoso e/ou deficiente com necessidade financeira tenha suporte da família. Todavia, não é este o ponto a ser ora discutido. Ademais, a função do planejamento é, precipuamente, emancipatória.

Sem planejamento o que se assiste, em muitos casos, é que a pessoa passa por uma incapacitação não formalizada e seus recursos são manejados de forma eletrônica mediante a utilização de senhas de acesso, sem qualquer prestação de contas para tanto: ora sendo utilizados recursos para gastos desnecessários, ora sendo negadas despesas que seriam efetuadas para cumprimento da vontade da pessoa.

O programa de autotutela em termos de finanças e patrimônio há de prever que tal gestão poderá ser objeto de judicialização, razão pela qual é extremamente importante que a pessoa reflita sobre quem seria o indicado para cuidar de seu patrimônio, como curador nomeado. A ordem legal privilegia cônjuge, ascendentes e descendentes<sup>24</sup>. Todavia, entende-se que no âmbito do autogoverno a pessoa pode escolher quem seria seu curador (ou curadores) para que tal determinação seja apreciada em Juízo e assim homologada, salvo situação extraordinária.

---

<sup>24</sup> “Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador”.

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

O primeiro requisito de tal planejamento é a organização. Tal requisito pode parecer fora de contexto, mas é comum se verificar, nos processos de interdição, uma dificuldade do curador em relacionar os bens do interditando, por uma desorganização deste: declaração de imposto de renda com bens e direitos desatualizada, bens imóveis que não foram objeto de registro, bens vendidos que ainda constam em seu nome, dentre outras situações facilmente encontradas no cotidiano dos operadores do direito.

Conforme indicado no início do artigo, muitos consideram planejamento para a longevidade apenas como uma “aposentadoria”. Fato é que patrimônio implica em direitos e deveres, em ônus e bônus, seja pela parte tributária, seja pelas obrigações decorrentes da propriedade do bem e sem organização fica difícil cumprir todas as obrigações ou usufruir de todos os direitos.

Assim sendo, o planejamento das finanças (considerando as dívidas e obrigações a serem cumpridas) e do uso do patrimônio é primordial. Ao se efetuar o planejamento de finanças e patrimônio no âmbito do programa da autocuratela se fará um exercício prospectivo da relação de eventuais despesas com o patrimônio disponível (ou a ser disponibilizado no futuro). Assim, será possível, como exemplos, deixar diretrizes de venda de determinado bem, a utilização de determinada renda. Também será possível, para aqueles que detêm aplicações financeiras, estabelecer critérios para tais aplicações, alterando, com o decorrer do tempo o seu perfil investidor, para evitar riscos.

Uma vertente a ser analisada e prevista no programa de autocuratela patrimonial diz respeito às participações societárias. Se a pessoa for detentora de participações societárias e/ou exercer a administração destas pessoas jurídicas é importante privilegiar tais questões no programa, ressaltando que os direitos dos demais sócios devem ser preservados. Suponha-se uma determinada situação que o principal rendimento da pessoa seja decorrente de uma participação societária de uma empresa que também administre, se ela vier a sofrer uma limitação na capacidade como ficaria sua responsabilidade como administrador e como ficariam seus rendimentos? Tais questões batem às portas diariamente, sem soluções fáceis ou isentas de turbulências.

Notadamente, ao tratar de questões patrimoniais, o conflito de interesses pode assumir contornos relevantes. Neste sentido, ressalta-se mais uma vez a importância do dever fiduciário do indicado, que deverá ser imparcial em suas ações que sempre deverão ter como objetivo o benefício do titular.

Assim, para as questões negociais, parte-se da elaboração do rol dos bens e direitos que constituem o patrimônio da pessoa, como são obtidos os rendimentos ordinários, indicando eventual existência de dívidas e instruções para tal pagamento. Tal documento tem natureza informativa, mas servirá de guia da condição patrimonial da pessoa no momento que elaborou a parte relativa ao seu patrimônio no programa de autocuratela. Inclusive, tal documento poderá

ser de extrema utilidade em caso de interdição ou em caso de ser necessário apurar se houve, na hipótese de incapacitação não formalizada, transferências de patrimônio efetuadas de forma duvidosa, para serem objeto de medidas pertinentes.

A partir de tal documento, deverá se programar a gestão do patrimônio, mediante contrato para gestão do patrimônio por terceiros, indicando as diretrizes e a forma de auditoria da referida gestão, podendo o titular além de nomear o gestor, nomear também os auditores de tal gestão e a quem devem submeter os relatórios para tomada de medidas se for o caso. No contrato para gestão do patrimônio é importante indicar (i) quais são as despesas que entende ser prioritárias; (ii) relacionar os gastos que entenderia como razoáveis em termos de cuidadores, clínicas, despesas médicas, despesas com programas culturais, sociais, religiosos; (iii) indicar quem devem ser os assessores, ou o perfil deles, caso tenham de ser contratados para auxiliar na gestão de bens e ativos específicos, como por exemplo para as participações societárias; (iv) indicar, caso exerça a administração de empresas que detenha participação societária quem seria seu substituto e/ou suplente.

A pessoa poderá também (i) outorgar mandato, para que o outorgado efetue as aplicações financeiras, com instruções específicas, inclusive para alteração das aplicações em casos de acometimento por doenças e/ou em razão de atingimento de determinada idade, (ii) outorgar mandato para venda de bens, condicionada a situações específicas, com instruções quanto ao valor a ser negociado ou a forma de obtenção do valor a ser negociado (indicação de empresas especializadas para tanto).

Se não estiver contemplado (ou não tiver sido celebrado) no contrato de gestão, deverá mediante escritura pública declaratória, nomear quem deveria(m) ser os escolhidos como curador(es) em eventual necessidade de interdição. Sendo escolhido mais de um curador, importante ainda estipular as delimitações de funções, obrigações e responsabilidades.

Todos os indicados, preferencialmente, deverão ter a qualificação técnica para tanto. Mesmo sem um processo de interdição, é importante que uma vez tendo sido “disparado” o movimento que inicia o programa, todo e qualquer patrimônio gerido venha a ser objeto de prestação de contas ao titular e/ou a quem ele indicar.

Repisando o que foi assinalado anteriormente, tais instrumentos, especialmente os que tem natureza de mandato terão de ter a especificação que se manterão válidos mesmo em perda de capacidade que leve à interdição e que as diretrizes estabelecidas deverão ser observadas mesmo em caso de interdição.

Na medida que o programa vai sendo elaborado, construído, as incumbências, obrigações e as responsabilidades vão sendo delimitadas, o que efetivamente contribui para a segurança jurídica e para a efetividade da autonomia do idoso.

#### **1.1.4. Dados e Objetos Pessoais. Utilização de Redes Sociais**

No programa de autocuratela a pessoa poderá indicar quem será o responsável pelo cuidado de seus dados pessoais, quem irá arquivar, manusear os seus documentos, incluindo os relacionados à sua saúde, às suas disposições de vontade, seus objetos pessoais, quem cuidará de sua imagem e quem poderá acessar e até movimentar suas redes sociais.

Além disso, poderá impedir que, se for acometida por uma doença, sua imagem, neste estado, seja compartilhada. São comuns as controvérsias familiares quanto à possibilidade de compartilhamento de imagem de um parente em um ambiente hospitalar, ou mesmo em casa, em situações de doença, deficiência, nas redes sociais, mesmo que em redes “fechadas” que são acessadas por familiares.

São questões personalíssimas que a pessoa pode determinar e que deverão ser fielmente observadas por aqueles que forem incumbidos de tal diligência.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROGRAMA DE AUTOCURATELA**

Com as abordagens acima efetuadas para a formação de um programa de autocuratela foi possível verificar que tal planejamento atua de forma positiva sobre o sistema de responsabilidade civil perante a incapacidade do idoso acometido por deficiência, ao estabelecer limites para as obrigações a serem assumidas por terceiros, delimitando, por consequência, as responsabilidades da rede dos indicados no programa ou até mesmo alargando o espectro da responsabilidade civil ao impor deveres fiduciários.

Ao se pensar num programa que abarque, inclusive, os critérios para que sua execução se inicie, mitiga-se em muito, os eventos danosos advindos da longevidade acometida por deficiência. Contudo, o referido programa de autocuratela somente pode ser exercido no âmbito da autonomia privada. Sem a manifestação expressa da vontade do agente não será possível elaborar tal programa. Trata-se de uma questão cultural, que dependerá da forma como a *revolução grisalha* irá desempenhar o seu papel na movimentação do papel do idoso, migrando da figura de alguém infantilizado, que “recebe ajuda” e é “vigiado” para um papel de protagonista de sua vida.

Nesta vertente, a responsabilidade civil, com o cunho social inerente a tal tema, requer que a atividade estatal seja eficiente e que garanta a dignidade aos cidadãos idosos, que sejam protegidos quanto às suas vulnerabilidades, mas que numa atitude emancipatória, assumam a condução de suas vidas, mediante um planejamento adequado, respondendo, ainda que de forma modulada, por seus atos. Para tanto, a autonomia privada deverá ser privilegiada e a

desjudicialização das questões relativas ao apoio aos idosos com deficiência que afetem de forma mitigada a sua capacidade, deverá ser mais propagada.

Inserir o idoso deficiente no âmbito da sociedade, com toda a sua complexidade, de forma plena, para que ele efetivamente possa alcançar os limites do exercício de seus direitos, reivindica que antigas roupagens sejam abandonadas. Pouco adiantaria o EPD alterar o sistema de capacidades, se o costume social e o sistema jurídico se mantiverem olhando o idoso deficiente sob o prisma de um absolutamente incapaz, ainda que sob lentes disfarçadas de uma suposta inclusão social.

A longevidade com autonomia, com protagonismo em sua vida, implica na assunção pela responsabilidade de seus atos. Assim, se a capacidade é presumida, em tese, ainda que a longevidade acarrete perda física, intelectual, psíquica, e mesmo que se passe por processos de nomeação de apoiadores e/ou de interdição, é importante analisar os efeitos de uma deficiência advinda da longevidade no âmbito da responsabilidade civil, de forma a não reduzir, de fato, o idoso deficiente à incapacidade absoluta.

Assim, reafirma-se que mesmo diante da ausência de uma referência expressa à responsabilidade civil do deficiente, os princípios norteadores da CPDP e EPD<sup>25</sup> devem incidir sobre o caso concreto, de forma a modular as obrigações e responsabilidades<sup>26</sup>.

Assim, aplicação dos artigos 927<sup>27</sup>, 928<sup>28</sup>, 932 II<sup>29</sup>, 933<sup>30</sup> do Código Civil, aos casos envolvendo os idosos portadores de deficiência, deverá ser moldada a partir da ideia da presunção de sua capacidade balanceada com a proteção ao seu mínimo existencial<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> Vitor Almeida expõe que “O objetivo da CDPD, amalgamado em nossa legislação infraconstitucional por meio do EPD, é a proteção da pessoa com deficiência, mas não no sentido assistencialista e excludente, substituindo sua vontade e desejo por escolhas alheias. Visa-se proteger para emancipar, uma tutela para libertar e incluir, apoiando e orientando para que as vontades, desejos e preferências sejam respeitados. Por isso, garantir uma vida independente e reconhecer a plena capacidade já é amparar e assistir, eis que concretiza a dignidade das pessoas com deficiência”. ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela* (Locais do Kindle 6064-6068). Edição do Kindle.

<sup>26</sup> Neste sentido vide o que dizem Ana Beatriz Lima Pimentel e Raquel Bellini de Oliveira Salles: “Os reflexos do EPD, no regime da responsabilidade civil das pessoas com deficiência, deram-se justamente no sentido de poderem ser responsabilizadas, em regra, tal como quaisquer outras pessoas capazes, seja, subjetivamente – como por exemplo pelo ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil – ou objetivamente, isto é, independentemente de culpa – por exemplo, no caso de exercício de atividade de risco conforme parágrafo único do artigo 927 do Código Civil ou de fornecimento de produto ou serviço conforme o Código de Defesa do Consumidor. No tocante às pessoas relativamente incapazes (*rectius*, com capacidade restringida), poderão se valer da responsabilidade subsidiária em relação aos seus genitores ou tutores (quando menores) ou curadores (quando maiores), de conformidade com os artigos 932, I e II, e 928 do Código Civil. Mas, mesmo nessa circunstância, é necessário atentar para o fato de que, com as mudanças advindas do EPD, dita capacidade, em se tratando apenas de pessoas que não puderem, por causa transitória ou permanente, conformar e exprimir sua vontade, será restringida ou modulada somente em relação a certos atos da vida civil, que devem ser explicitados por ocasião da constituição da curatela. Contudo, para todos os demais atos, a pessoa mantém sua plena autonomia tanto no âmbito existencial quanto no patrimonial. A elasticidade dessa modulação é o que vai determinar o campo residual no qual a pessoa preserva sua plena capacidade e autonomia e, desse modo, sua plena responsabilidade pelos danos que eventualmente causar a terceiros. PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; Salles, Raquel Bellini de Oliveira. Validade dos negócios jurídicos, prescrição, decadência e responsabilidade civil após a lei brasileira de inclusão In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARRIFFI, Francisco José (Coord.). *Capacidad Jurídica, Discapacidad y Derecho Civil en América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru*. Indaiatuba: Foco, 2021. ePUB. p. 296-298.

Existindo um programa de autocuratela, os instrumentos jurídicos nele integrados deverão, necessariamente, serem avaliados para que as responsabilidades assumidas por aqueles que aceitaram os respectivos encargos sejam atribuídas em conformidade com o estatuído, enfatizando, em tal avaliação, que as relações ali tratadas não são puramente contratuais, pois também calcadas na fidedignidade, com os efeitos dos deveres (fiduciários) decorrentes. Assim, a responsabilidade do idoso deficiente e dos atores indicados no programa de autocuratela deverá ser modulada mediante intercâmbio entre o prescrito sob o fundamento da autodeterminação e as regras legais aplicáveis.

Portanto, ao próprio idoso com deficiência, a responsabilidade civil deve ser aplicada de forma modulada, privilegiando a presunção de capacidade, a autonomia emancipatória e os seus efeitos. Apenas desta forma se concretizará, de fato, a garantia ao idoso deficiente de manter a sua autonomia e o respeito às suas determinações.

### 3. CONCLUSÃO

A longevidade e a importância do idoso na política e na economia tem sido objeto de atenção de revistas, do mercado de maneira geral. Neste sentido, a preocupação dos operadores do direito tem se mostrado perante a crescente produção científica sobre o tema.<sup>32</sup>

Pode parecer contraditório, às lentes atuais, em que o *instantâneo* e o *líquido* permeiam as relações sociais, agir de forma prospectiva e planejada, ou seja, pensando em

---

<sup>27</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>28</sup> “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

<sup>29</sup> “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”.

<sup>30</sup> “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

<sup>31</sup> Nelson Rosenthal ao tratar do tema assim expõe: “Cremos que essa fórmula intermediária se mostra a mais coerente no intuito de sopesar autonomia e cuidado com balizas do modelo social de deficiência. Por um ângulo, reforça-se a promoção da liberdade, sem prejuízo à esfera existencial da pessoa. Lado outro, imputa-se a ela sanções meramente econômicas, que não comprimem a sua intimidade ou livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, mirando agora na pessoa do ofendido, não haverá prejuízo à dinâmica da função compensatória da responsabilidade civil, direcionada à passagem dos prejuízos da esfera vítima para a do autor do fato danoso, pois incidirá legítima justificativa para o juiz verificar se caberá ou não mitigar os danos e, caso positivo, em qual medida. ROSENTHAL, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-43, jan./dez. 2018.

<sup>32</sup> Vide as publicações na Revista IBERC sobre o tema, em especial: ROSENTHAL, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-43, jan./dez. 2018; SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência e dos curadores após a Lei Brasileira de Inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v.4., n.1, p. 1-18, jan./abr. 2021; BASAN, Arthur Pinheiro. Do idoso sossegado ao aposentado telefonista: a responsabilidade civil pelo assédio do telemarketing de crédito. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 53-66, set./dez. 2021.

situações duradouras. Todavia, se o que se pretende é uma vida longa, que seja vivida de forma integral e íntegra, com liberdade e responsabilidade - se uma é o reverso da outra – que seja assumida a sua indissociabilidade também na longevidade.

Ao se defender, neste artigo, o exercício da autonomia privada para a elaboração de um programa de autotutela, o principal intento foi manter a completude, a unidade da pessoa ao exercer suas escolhas. O envelhecimento não pode despedaçar o ser humano, que, se não se atentar, com o passar dos anos, vai renunciando às suas escolhas, às suas determinações, deixando esvaír a sua inteireza, num caminho obscuro que pode levá-lo a uma infantilização e a ser tratado, de fato, como incapaz.

Não se pretende com isso abrir mão da necessária proteção ao idoso portador de deficiência, em razão das inevitáveis vulnerabilidades, ao contrário, o intento é de fortalecimento e enrijecimento do sistema para manter a vontade da pessoa, por meio do equilíbrio, da modulação entre a proteção e a emancipação.

Se para o exercício do programa de autotutela (compreendido como uma sistematização dos interesses da pessoa, nos âmbitos existenciais e patrimoniais), se fizer necessário reduzir as complexidades peculiares aos programas prospectivos, os operadores do direito, em especial do direito civil - como aquele que reflete os anseios da sociedade, estarão a postos. Eis assim a concretização dos princípios constitucionais, em especial o de garantir a vida digna. Dignidade vai muito além de viver, significa viver com liberdade, com escolhas respeitadas e assumindo as obrigações e responsabilidades de tal empreitada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da tutela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BASAN, Arthur Pinheiro. Do idoso sossegado ao aposentado telefonista: a responsabilidade civil pelo assédio do telemarketing de crédito. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 53-66, set./dez. 2021.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Autotutela: planejamento para o caso de uma incapacidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LOTUFO, Renan. A Codificação: O Código Civil de 2002. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Aspectos Contratuais da Tomada de Decisão Apoiada. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Validade dos negócios jurídicos, prescrição, decadência e responsabilidade civil após a lei brasileira de inclusão In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARRIFFI, Francisco

José (Coord.). *Capacidad Jurídica, Discapacidad y Derecho Civil en América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru*. Indaiatuba: Foco, 2021. ePUB.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-43, jan./dez. 2018.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência qualificada pelo apoio e de seus apoiadores. *IBDFam*, 26 maio 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAn+cia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores> Acesso em: 06 jan. 2022.

ROSENVALD, Nelson. Os confins da autotutela. *IBDFam*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1213/Os+confins+da+autotutela> Acesso em: 05 jan. 2022.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência e dos curadores após a Lei Brasileira de Inclusão. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v.4., n.1, p. 1-18, jan./abr. 2021.

**Recebido:** 11.01.2022

**Aprovado:** 08.06.2023

**Como citar:** GOMES, Susete. Planejamento da longevidade. programa de autotutela e responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1-21, maio/ago. 2023.

